



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TERRA RICA

VARA CÍVEL DE TERRA RICA - PROJUDI

Rua Marechal Deodoro, 1155 - Fórum - Centro - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44)9129-6460 - Celular: (44)

9129-6460 - E-mail: cartoriocivel_anexos@hotmail.com

Autos nº. 0000309-81.2023.8.16.0167

Processo: 0000309-81.2023.8.16.0167

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$3.202.656,50

- Autor(s):
- GTR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
 - MEG EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE ALIMENTOS
 - PERGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Réu(s): • Este juízo

SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em movimento 128, a empresa recuperanda apresenta embargos de declaração em relação a decisão de movimento 108.

Alega em síntese que a competência é do juízo de recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens em ações de busca e apreensão.

Decido.

2 – Assiste razão a parte.

Segundo o STJ, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06



/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

3 – Deste modo, revogo decisão anterior em sentido contrário, devendo a essencialidade do bem ser discutida nestes autos.

Dou provimento aos embargos.

4 – Quanto a essencialidade em si, decido.

Conforme relatório da empresa auxilia, os bens são essências a atividade empresarial. Não cabe aqui reescrever todo o extenso e detalhado relatório. Cabe dizer que ele se prontificou a demonstrar de forma detalhada, cada veículo e sua utilidade para a empresa.

Deste modo, os veículos são essenciais a empresa e sua atividade.

Diante disso, concedo a proteção específica conferida pelo § 3º, do art. 49, da Lei 11.101 /2005 aos veículos durante o stay period.

Comunique-se esta decisão nos autos 0000646-70.2023.8.16.0167 e 0030360-91.2023.8.16.0000.

5 – Dando seguimento ao procedimento, intime-se as empresas recuperandas para ofereçam eventuais ajustes nas cláusulas que incorreram em obscuridade/contradição elencadas nos tópicos IV e V do relatório, ou qualquer outra adição que entendam pertinente.

6 – Tendo em vista a dificuldade na obtenção de toda a documentação contábil (mov.143), intemem-se as empresas recuperandas, cientificando que devem apresentar os relatórios a empresa responsável para que sejam sanadas as inconsistências.

Intimações e diligências necessárias.

Terra Rica, 30 de agosto de 2023.

Luiz Henrique Trompczynski

Juiz de Direito

